DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1136/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12903/2013
PROTOCOLO	: 1394922
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	: DECISÃO SIMPLES DA 2ª CÂMARA: DS02-SECSES-63/2012
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR NA ÍNTEGRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. OBJETO DA CONTRATAÇÃO COM CARÁTER HÍBRIDO. AQUISIÇÃO CONJUNTA DE BENS E SERVIÇOS. ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. READEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PARA COMPORTAR UM APARELHO DE RAISO-X. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ATRELADOS AOS MATERIAIS E EQUIPAMENTO EXIGIDOS. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO. AMPARO NO ART. 1º, DA LEI 10.520/2002. JURISPRUDÊNCIA DO TCU - SÚMULA 257: O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 10.520/2002. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA (ART. 120, INCISOS I E II, DO RITC/MS). CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. REMESSA POSTERIOR AO RELATOR ORIGINÁRIO DA MATÉRIA PARA ANALISE DA 3ª FASE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **024º** Sessão Ordinária realizada no dia **28** de **outubro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra

o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 213, art. 214, inciso II, art. 215 e art. 220, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, para reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara: DS02-SECSES-63/20123, porquanto, o objeto da contratação e suas especificações no respectivo Termo de Referência, têm caráter híbrido, ou seja, trata da aquisição de bens e serviços, sendo que esses foram devidamente especificados no procedimento licitatório, bastando à empresa contratada a instalação desses equipamentos e a readequação da rede elétrica, portanto, o serviço pode ser enquadrado como comum e a modalidade de licitação pode ser a do Pregão, por encontrar amparo no art. 1º, da Lei 10.520/2002, bem como na jurisprudência do TCU (Súmula 257);

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE e LEGALIDADE, a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL 58/2010 e a formalização do CONTRATO N° 0270/2010, com fulcro no art. 59, LC nº 160/2012 e a EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 100 (cem) UFERMS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

05. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas